

ATO DE PROMULGAÇÃO N° 64/2025

**PROMULGA A PROPOSIÇÃO
LEGISLATIVA APROVADA PELA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
CRISTÓVÃO-SE E SANCIONADA PELO
PREFEITO MUNICIPAL.**

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara de Vereadores do Projeto de Lei Complementar nº 015/2025.

CONSIDERANDO que o autografo da referida proposição legislativa foi recebida pelo Poder Executivo na data de 04/12/2025.

CONSIDERANDO a sanção pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal.

RESOLVE

Art.1º PROMULGAR a Lei Complementar nº 96/2025 oriunda do Projeto de Lei Complementar nº 015/2025, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Gabinete do Prefeito de São Cristóvão/ SE, em 08 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente



JULIO NASCIMENTO JUNIOR

Data: 08/12/2025 14:40:03-0300

Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR
Prefeito Municipal



LEI COMPLEMENTAR Nº 96/2025
De 08 de Dezembro de 2025

Altera a Lei Complementar nº 10, de 15 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal e Estabelece as Normas do Processo Administrativo-Fiscal, além de dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO – ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 34 e 53 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Seção XIII do Capítulo I do Título III do Livro II do Código Tributário Municipal, passa a vigorar com esta redação e acrescido do seguinte:

“Art. 299. A Taxa Municipal de Licenciamento Ambiental tem por fato gerador o exercício regular do poder de polícia através de ações de controle e fiscalização de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente.

Art. 300. São considerados contribuinte e, assim, sujeitos passivos da Taxa Municipal de Licenciamento Ambiental as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que pretendam ou venham a desenvolver empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais de impacto local.

Art. 301. O início do processo de análise do requerimento de licenciamento ambiental somente ocorrerá após a comprovação do pagamento da taxa.



Art. 302. O valor da taxa de licenciamento ambiental de que trata esta Lei, guardada a proporcionalidade com o custo e a complexidade dos serviços prestados, observará o intervalo de variação de no mínimo 50 (cinquenta) UFM e no máximo 3.200 (três mil e duzentos) UFM.

§1º Os valores dos custos operacionais em moeda corrente, a serem pagos pelos interessados para a realização dos serviços concernentes à análise dos pedidos de Licenças Ambientais, serão equivalentes ao resultado da multiplicação dos coeficientes estabelecidos na Tabela IX desta Lei pelo valor da Unidade Fiscal do Município - UFM ou outro índice legal que venha a substituí-lo.

§2º O enquadramento dos empreendimentos, das obras ou das atividades modificadoras do meio ambiente e utilizadores de recursos ambientais, para definição das modalidades de licenciamento ambiental e fixação do valor das taxas correspondentes, far-se-á segundo o Porte e o Potencial Poluidor Degradador.

§ 3º Os critérios de classificação, de acordo com a natureza da atividade, seu potencial poluidor e/ou degradador e portes serão regulamentados por ato normativo do poder executivo.

§ 4º O Potencial Poluidor Degradador de empreendimento, obra ou atividade utilizadora de recursos ambientais, será considerado de acordo com 03 (três) grupos distintos:

- I. Baixo (B);
- II. Médio (M);
- III. Alto (A).

§ 5º A classificação do porte dos empreendimentos, das obras ou das atividades será determinada de acordo com 05 (cinco) grupos distintos:

- I. Micro;
- II. Pequeno;
- III. Médio;
- IV. Grande;



V. Excepcional.

§6º O pagamento da Taxa Municipal de Licenciamento Ambiental também é devido nos casos de renovação das licenças ambientais.

Art. 303. A receita da taxa será destinada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA ou, na sua ausência, aos cofres do Tesouro Municipal.”

Art. 2º Altera as Tabelas V, IX e XI da Lei Complementar nº 10/2009 e incluiu no Código Tributário as Tabelas VIII-A, VIII-B e VIII-C, em substituição à Tabela VIII, que passam a vigorar com a redação contante dos anexos desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, 8 de dezembro de 2025,
435º da Cidade, 203º da Independência e 136º da República.

Documento assinado digitalmente

gov.br JULIO NASCIMENTO JUNIOR
Data: 08/12/2025 14:40:03-0300
Verifique em <https://validar.itii.gov.br>

JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR
Prefeito de São Cristóvão

Documento assinado digitalmente

gov.br MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
Data: 08/12/2025 14:24:23-0300
Verifique em <https://validar.itii.gov.br>

MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
Secretário Municipal de Governo e Gestão

**JOSE ROBSON
ALMEIDA SANTOS** Assinado de forma digital por
JOSE ROBSON ALMEIDA SANTOS
Dados: 2025.12.08 15:05:05
-03'00'

JOSÉ ROBSON ALMEIDA SANTOS
Procurador-Geral do Município

Projeto de Lei Complementar nº 015/2025
De 28 de novembro de 2025
SEI nº 2025.0010.000000976-4
Ato de Promulgação nº 64/2025



LEI COMPLEMENTAR Nº 96/2025
De 08 de Dezembro de 2025

TABELA V

**DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES
ECONÔMICAS EM CARÁTER EVENTUAL OU AMBULANTE**

Natureza da Atividade	Valores em UFM
	POR DIA DE EVENTO
I - Comércio ambulante:	
a) Alimentos preparados, líquidos, inclusive refrigerantes, aves, ovos, doces, frutas, peixes, queijos, sorvetes, gêneros e produtos alimentícios e semelhantes	20
b) Itens acima em veículos motorizados	30
B) Brinquedos, vassouras, escovas, espanadores, louças, ferragens, artefatos de barro, artefatos de plástico, palha de aço, produtos de limpeza e semelhantes.	20
C) Tecidos, roupas feitas, calçados, cintos, malhas, meias, gravatas, lenços, peles, pelicas, plumas e confecções em geral.	25
D) Aparelhos elétricos domésticos, artigos para fumantes, bijuterias, jóias, relógios, pesca, calçados, materiais esportivos de qualquer natureza e semelhantes.	25
E) Barraca de bebidas destiladas (CAPETAS) Bilhetes de loterias, carnês de sorteios de prêmios e artigos de jogos.	30
E) Itens acima em veículos motorizados	30
F) Artigos não especificados	25
G) Tabela especial para o Dia de Finados e outras festas religiosas:	
1) Artigos religiosos em geral com bancas e mesas;	10
2) Artigos religiosos em geral, veículos motorizados, barracas e outros.	20
PARA CONTRIBUINTES RESIDENTES NO MUNICÍPIO SERÁ CONCEDIDO UM DESCONTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)	
Nota 1- No caso de o contribuinte negociar com mais de 01 artigo específico, a taxa será devida levando-se em consideração o artigo sujeito ao maior ônus fiscal.	
Nota 2 - A cobrança da taxa para o exercício do comércio eventual ou ambulante não dispensa a cobrança de Taxa de Licença e Fiscalização de Ocupação do Solo nas vias e logradouros públicos.	

**TABELA VIII-A****MERCADOS MUNICIPAIS**

ITEM Nº	NATUREZA DA AUTORIZAÇÃO	UNIDADE	PERÍODO	QTD DE UFM
1	Box's de Carne, Frango e Peixe	M ²	Mês	6,0
2	Box's de Laticínios	M ²	Mês	4,0
3	Hortifrutí	M ²	Mês	4,0
4	Fariáceos e Grãos	M ²	Mês	4,0
5	Temperos e Ervas	M ²	Mês	2,0
6	Lanchonetes	M ²	Mês	4,0
7	Roupas	M ²	Mês	3,0
8	Utensílios Domésticos	M ²	Mês	3,0
9	Conserto: Eletro, Ventiladores e Relógios	M ²	Mês	2,0
10	Artesanato	M ²	Mês	3,0
11	Chaveiro	M ²	Mês	2,0
12	Xerox	M ²	Mês	2,0
13	Eletrônicos	M ²	Mês	2,0
14	Quiosques, Bares e Restaurantes	M ²	Mês	3,0
15	Caranguejo	M ²	Mês	2,0
16	Serviços em Geral (ex.: financeiros, postal, entre outros)	M ²	Mês	4,0

**TABELA VIII-B****OUTROS ESPAÇOS PÚBLICOS**

ITEM Nº	NATUREZA DA AUTORIZAÇÃO	UNIDADE	PERÍODO	QTD DE UFM
1	Barraca em Feira Livre	Até 2m ²	Dia	3,0
2	Barraca em Feira Livre com Balcão Refrigerado	Até 4m ²	Dia	10,0
3	Eventos em Logradouros Públicos	Evento	Até 30 dias	150,0
4	Circos	Evento	Até 30 dias	100,0
5	Parque de Diversões	Evento	Até 30 dias	150,0
6	Barracas de Fogos e Afins	M ²	Até 45 dias	7,0
7	Barraca de doces, Baleiros e Afins.	M ²	Mês	2,0
8	Barraca de Pastel	M ²	Mês	5,0
9	Quiosques, Bares e Restaurantes	M ²	Mês	2,0
10	Área de Consumo	M ²	Mês	0,3
11	Box e Sala Comercial	M ²	Mês	1,0
12	Estande de Vendas	M ²	Dia	3,0
13	Mesas e Cadeiras (ex. dispostas em praças e afins)	M ²	Dia	1,0
14	Barraca de acarajé	M ²	Mês	5,0
15	Barracas em Feira Artesanal	M ²	Dia	3,0
16	Torre e demais instalações destinadas a distribuição de energia elétrica ou a serviço de comunicação telefônica e telecomunicações.	Und	Mês	1,0
17	Poste e demais instalações destinadas a distribuição de energia elétrica ou a serviço de comunicação telefônica e telecomunicações.	Und	Mês	0,8
18	Food Truck	Und	Mês	30,0



ITEM Nº	NATUREZA DA AUTORIZAÇÃO	UNIDADE	PERÍODO	QTD DE UFM
19	Área de Consumo	M²	Mês	0,3
20	Mobiliário Urbano - Placas móveis	Metro Linear	Mês	4,0
21	Mobiliário Urbano - Placas Fixas	Metro Linear	Mês	6,0
22	Mobiliário Urbano - Outdoor	Metro Linear	Mês	10,0
23	Caixas Eletrônico Bancário	Und	Mês	20,0
24	Diárias excepcionais, apreensão de mercadorias e equipamentos em locais irregulares.	M²	dia	0,2



TABELA VIII-C

PONTOS TURÍSTICOS

ITEM Nº	NATUREZA DA AUTORIZAÇÃO	UNIDADE	PERÍODO	QTD DE UFM
1	Quiosques, Bares e Restaurantes - Cristo	M ²	Mês	2,0
2	Quiosques, Bares e Restaurantes - Rita Cacete	M ²	Mês	2,0
3	Quiosques, Bares e Restaurantes - Catamarã (Pôr do Sol)	M ²	Mês	2,0
4	Quiosques, Bares e Restaurantes - Parque Aloísio F. dos Santos	M ²	Mês	2,5
5	Área de Consumo	M ²	Mês	0,3



TABELA IX

DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

PPD	PORTE	LP	LI	LO	LAR	LS	AA	ASV
BAIXO	MICRO	70	90	80	100	50	70	50
	PEQUENO	80	100	90	110	60	80	60
	MÉDIO	90	110	100	120	70	90	70
	GRANDE	110	130	120	140	90	110	80
	EXCEPCIONAL	130	150	140	160	110	130	90
MÉDIO	MICRO	150	170	160	180	130	150	120
	PEQUENO	180	200	190	210	160	180	140
	MÉDIO	250	280	260	300	200	250	160
	GRANDE	300	350	330	400	-	320	200
	EXCEPCIONAL	350	400	380	450	-	400	250
ALTO	MICRO	450	500	480	550	-	450	300
	PEQUENO	600	700	650	750	-	550	350
	MÉDIO	750	800	780	850	-	600	400
	GRANDE	1000	1200	1100	1500	-	750	450
	EXCEPCIONAL	2000	3000	2500	3200	-	800	500

Legenda: LP- Licença Prévia; LI- Licença de Instalação; LO- Licença de Operação; LAR:- Licença Ambiental de Regularização; LS- Licença Simplificada; AA- Autorização Ambiental; ASV- Autorização para Supressão de Vegetação.



TABELA XI
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFM
1	NUMERAÇÃO OU REMUNERAÇÃO DE PRÉDIO E SUA INSTALAÇÃO, POR UNIDADE	5
2	DEMARCAÇÃO ALINHAMENTO, OU NIVELAMENTO DE LOTES, POR METRO LINEAR TESTADA	10
3	APREENSÃO- ARMAZENAMENTO E LIBERAÇÃO EM DEPÓSITO MUNICIPAL, POR DIA	
	A) Veículo, por unidade	10
	B) Animal Cavalar, bovino ou muar, caprino, ovino, suíno ou canino, por cabeça	10
	C) Mercadoria ou objeto de qualquer espécie	5
4	D) O valor da taxa de apreensão será cobrado em dobro na hipótese de reincidência	
	ABATE DE GADO	
	A) Em Matadouro:	
	1) De gado bovino, por cabeça	6
	2) De gado suíno, ovino ou caprino, por cabeça	4
	B) Fora do Matadouro:	
	1) De gado bovino, por cabeça	15
	2) De gado suíno, ovino ou caprino, por cabeça	6